



PARECER

TC-006661.989.16-0

Prefeitura Municipal: Igarapava.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Ricardo Rodrigues Mattar.

Advogados: Rute Mateus Vieira (OAB/SP nº 82.062), Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO INCONSISTENTE. DÉFICIT FINANCEIRO ACIMA DA MARGEM TOLERADA PELO TRIBUNAL. FALTA DE APLICAÇÃO MÍNIMA DOS RECURSOS DO FUNDEB. INSUFICIÊNCIA DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

1. Superávit orçamentário inconsistente, obtido mediante indevido cancelamento de empenhos emitidos em favor do RPPS e da falta de empenhamento das despesas referentes ao aporte financeiro ao RPPS.
2. Déficit Financeiro ajustado de R\$ 13.904.888,94, equivalente a aproximadamente 68 dias da RCL, acima da margem tolerada pela jurisprudência desta Corte.
3. Falta de aplicação mínima de 95% dos recursos recebidos do FUNDEB até 31/12/17 (93,50%), contrariando o artigo 21, caput e §2º, da Lei nº 11.494/07.
4. Insuficiência do pagamento de precatórios no exercício, cujo saldo, objeto de parcelamento no exercício seguinte, não afasta o desacerto, em razão do princípio da anualidade.
5. Parecer Prévio Desfavorável.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir emitir parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2017.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



Determina, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências relacionadas no referido voto, devendo, ainda, a Fiscalização, na próxima inspeção, in loco, acompanhar as providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

Igarapava, em 18 de fevereiro de 2020.

Exmo. Sr.

Dr. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

DD. Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – SP

Ref.: PROCESSO: eTC – 6661/989/16-0

Órgão Público: Prefeitura do Município de Igarapava

Responsável: José Ricardo Rodrigues Mattar

Assunto: Contas Anuais

Exercício: 2017

Exmo. Senhor Conselheiro:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGARAVAPA, neste ato representada pelo Prefeito, **Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar**, inconformada com o Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas do exercício de 2017 deste Executivo Municipal, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 05 de dezembro de 2019 (sendo, contudo, para a contagem do prazo de 30 dias úteis, necessário considerar a suspensão do mesmo no



período de 19.12.19 até 20.01.20, voltando-se a fruição apenas a partir de 21.01.20, conforme art. 3º, do Ato GP nº 15/2019), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dar continuidade ao seu direito de defesa, mediante apresentação de **PEDIDO DE REEXAME**, consoante previsto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, o que faz nos seguintes termos:

Inicialmente cumpre consignar, que a despeito de um grande número de aspectos positivos constatados por essa própria E. Corte em relação às Contas em apreço, as questões que estão levando ao posicionamento desfavorável, que por meio deste Recurso se pretende reversão, gravitam, essencialmente: em relação aos aspectos relacionados à gestão orçamentária, financeira e econômica do Município, mais especificamente o déficit financeiro ocorrido, e ao fato de o superávit orçamentário ter sido resultado de cancelamento de empenhos e ausência de empenhamento de despesas (fatos que, se inexistentes, teria ocasionado déficit orçamentário); em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, haja vista a realização de glosas de exclusão que, quando acatadas, fizeram a aplicação do mínimo de 95% de referidos recursos ser reduzida para 93,50%, contrariando a regra do art. 21, *caput*, e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07; bem como uma concluída insuficiência de pagamento de precatórios.

Contudo, Excelência, em que pese o respeito devido, urge-nos dissentir do posicionamento esposado, e principalmente do fato de ter redundado em tão gravoso resultado, haja vista o parecer desfavorável prejudicialmente exarado em relação às referidas Contas.

Senão, vejamos:

No que tange aos aspectos orçamentário e financeiros, dois pontos foram aventados por Vossa Excelência, os quais, segundo o entendimento esposado no Voto, teriam sido consideradas graves irregularidades, contributivas para a emissão do parecer desfavorável que aqui se busca reversão.

O primeiro deles, diz respeito ao resultado da execução orçamentária, em relação ao qual, embora tenha sido inicialmente apurado superávit no valor de R\$ 3.902.547,53 (equivalente a 5,2% da receita efetivamente arrecadada, de R\$ 75.096.159,91), por outro lado teria a Fiscalização constatado que no exercício foram cancelados empenhos emitidos em favor do



Instituto de Previdência do Município no importe de R\$ 2.932.960,28, bem como não empenhadas despesas do exercício, relativas ao aporte financeiro do RPPS, no valor de R\$ 504.307,32, e para amortização do déficit atuarial no importe de R\$ 1.712.996,06, os quais, se somados e subtraídos do resultado da execução orçamentária, teria ocasionado um déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 1.247.716,13.

Contudo, a respeito do tema, novamente, em que pese o acatamento sempre dispensado, urge à Municipalidade defender-se no sentido de que os cancelamentos se deram em virtude do parcelamento de referidas contribuições, restando claro que os cancelamentos de seus respectivos empenhos, emitidos ao Instituto de Previdência do município, e a anulação de 03 parcelamentos de débitos previdenciários, no montante total de R\$ 2.932.960,28, com seus consequentes reparcelamentos, não tiveram força para "maquiar" eventual desequilíbrio da execução do orçamento, além, é claro, de tratarem-se de PROCEDIMENTOS TOTALMENTE LEGAIS, AMPARADOS PELA MAIS RECENTE E UNÍSSONA JURISPRUDÊNCIA DESSA E. CORTE (TC's 4220/989/16 e 2654/026/15), não sendo hábeis, portanto, a macular a análise das Contas do exercício.

Da mesma forma, com relação às despesas não empenhadas, que por terem sido objeto de de regular parcelamento, o qual já vinha sendo negociado junto ao Instituto de Previdência e foi devidamente regularizada, não há que ser cogitada irregularidade, em especial violação aos princípios aplicáveis à contabilidade pública, tampouco má-fé da Administração, sendo tal ocorrência, no máximo, carecedora de advertências e recomendações.

Até mesmo porque, Excelência, tal como também já demonstrado pela Municipalidade, ainda sejamos compelidos a aceitar os ajustes efetuados pela Fiscalização, inclusive no que concerne aos valores cancelados em virtude do parcelamento previdenciário regularmente celebrado, e assim, **ainda que por amor à argumentação, admitir a ocorrência de um déficit da execução orçamentária ao invés de um superávit, temos que este, de qualquer maneira, não se revela suficiente para contaminar as Contas.**

Isto porque, utilizando-se do mesmo raciocínio e cálculos expostos por Vossa Excelência em seu Voto, verifica-se que o déficit da execução orçamentária, considerando todos esses valores aportados, totaliza o valor de R\$ 1.247.716,13, o qual, de qualquer maneira, **releva-se menor do que o equivalente a 01 mês de arrecadação, [R\$ 73.716.204,42**



(RCL): 12 (meses) = R\$ 6.143.017,03], **patamar que pode ser considerado tolerável nos termos definidos pelo consolidado repertório jurisprudencial desse E. Tribunal, passível, consoante remansosos julgados a respeito, de expedição de meras recomendações.**

Assim, ante tais considerações, e tal como adiante exporemos, demonstrando-se a situação de regularidade de todos os demais pontos aventados como ensejadores do parecer desfavorável emitido, não há dúvidas de que esse ponto igualmente clama por integral reforma.

De outra banda, concernentemente às considerações tecidas em relação ao déficit financeiro ocorrido, ponto que Vossa Excelência sempre ressaltou como o mais grave e significativo no contexto das Contas, embora por outro lado contemporizando que atualmente esse Tribunal vem buscando flexibilizar o seu antes mais rígido posicionamento e forma de julgar a respeito do tema, em função do reconhecimento da situação difícil que vem sendo, há muito, enfrentada pelos Municípios, de crise e queda de arrecadação, cremos que importantes argumentações haverão de ser repisadas:

Conforme contemporizado no Voto, a situação de irregularidade consiste na verificação de que, em 2017, ocorreu indesejada **"permanência"**, no Município, de um déficit financeiro no valor de R\$ 13.904.888,94, equivalente a 68 dias de arrecadação, além, segundo justificado por Vossa Excelência, do teto comumente adotado no âmbito dessa E. Corte do equivalente a 01 mês de arrecadação, apto a ser aceito como não comprometedor da boa gestão fiscal.

A respeito desse ponto, talvez o mais importante a ser considerado em relação ao posicionamento externado por Vossa Excelência em face do déficit financeiro originalmente apurado, é que, considerando uma forte corrente que parece a cada ano angariar mais adeptos (no âmbito dos quais entendemos encontrar-se inserido até mesmo Vossa Excelência, dada a declaração ponderadamente colocada verbalmente na primeira sessão de apreciação destas, ocorrida em 23/04/2019), com todo o respeito devido, nos parece um pouco excessiva o *status* de reprovabilidade impingido e consequente emissão de parecer desfavorável em relação às presentes Contas, **UMA VEZ QUE, NO CASO EM TELA, É AMPLAMENTE SABIDO, E FORA INCLUSIVE DEMONSTRADO NOS AUTOS, QUE O**



RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO FORA EM SUA QUASE TOTALIDADE HERDADO DA GESTÃO ANTERIOR.

Nesse sentido, novamente pedimos *venia* para invocar a mais atualizada jurisprudência dessa E. Corte, que vem reiteradamente relevando a ocorrência de resultados financeiros negativos, mesmo quando, **assim como ocorre no caso em tela**, venham esses a se mostrar superiores a 01 mês de arrecadação, na hipótese de verificação de que se trata de um legado de gestões anteriores, assim configurando-se uma ocorrência em relação a qual, por óbvio, jamais poderia a responsabilidade ser atribuída ao atual Administrador.

A exemplo, temos o Voto proferido no âmbito da análise das Contas de 2014 do Município de Fartura (TC 241/026/14), bem como no âmbito das Contas de 2015 do Município de Americana, este último no qual o déficit financeiro, em relação ao qual era também amplamente sabido tratar-se de uma herança da administração anterior, **superava 200 dias de arrecadação** (TC 2098/026/15).

Senão, vejamos:

TC-000241/026/14 Município: Fartura.

Prefeito(s): Hamilton Cesar Bortotti.

Exercício: 2014

(...)

VOTO DE MÉRITO

Analisei os principais argumentos apresentados pelo recorrente, além dos dados da gestão municipal de exercícios anteriores, do exercício em exame e dos dois subsequentes (2015/2016), e verifico que assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, a situação herdada das gestões anteriores, e, notadamente, as medidas de austeridade e recuperação anunciadas pela defesa podem ser observadas quando se analisa as contas dos exercícios anteriores e subsequentes.

O caso em exame trata do segundo ano do mandato do Recorrente, que assumiu uma Prefeitura que vinha registrando déficits orçamentários sucessivos desde 2010, portanto, em exercícios bem anteriores ao início da sua gestão.

(...)



Ante o exposto, em que pese a instrução contrária, diante do que consta dos autos, VOTO pelo **provimento do Pedido de Reexame**, para que seja emitido Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de FARTURA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte, mantendo-se as demais recomendações exaradas no Parecer.

TC -002098/026/15

CONTAS ANUAIS Prefeitura Municipal: Americana.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Omar Najar.

(...)

Embora o resultado financeiro tenha sido deficitário em R\$ 377.217.095,73 (correspondendo a 234 dias de arrecadação), verifico que praticamente não houve um aumento significativo em relação ao exercício anterior Além disso, o Município conseguiu reverter consideravelmente para uma situação superavitária os resultados econômico e patrimonial (antes deficitários), além de uma redução no saldo da dívida de longo prazo (de R\$388.706.406,08 em 2014 para R\$ 313.219.611,51 em 2015), demonstrando o grande esforço realizado pela atual gestão visando ao desejado equilíbrio fiscal, preconizado pelo artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual não vejo como condenar as contas em razão dos resultados contábeis. Ressalto que a atual Administração encontrou a Prefeitura praticamente abandonada (despesa de pessoal acima de 70%, salários atrasados, dívidas com encargos e precatórios, entre outros) e, mesmo com um orçamento enxuto, não deixou de investir no ensino e tampouco na saúde, tanto que os índices apurados ultrapassaram os mandamentos legais.

Desta forma, por tudo o que foi relatado no caso específico do Município de Americana, relevo referida falha.

(...)

Por tudo que foi exposto voto, neste caso específico, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Americana, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



No mesmo diapasão, temos ainda o Voto de lavra do Exmo. Conselheiro Relator, Dr. Dimas Ramalho, em apreciação às Contas relativas ao exercício de 2016 do Município de Iporanga (abrigadas no expediente TC 4188/989/16):

TC-004188/989/16 - SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 06/11/2018

Prefeitura Municipal: Iporanga.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Valmir da Silva.

(...)

E, apesar desse déficit financeiro corresponder a mais de um mês de arrecadação da receita corrente líquida (limite usualmente tolerado pela jurisprudência deste Tribunal), verifico que essa negatividade já foi assumida pelo gestor desde início dos seu mandato, tendo em vista assumiu a Prefeitura Municipal com déficit financeiro de R\$ 2.388.264,86 em 2012, o que correspondia a 2 (dois) meses da RCL aproximadamente. Portanto, considerando os demais indicadores positivos, é possível concluir que não houve negligência ou má gestão dos recursos financeiros em 2016, pois o desequilíbrio financeiro advém de outros exercícios.

(...)

Ante o exposto, no mérito, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Assim, outro não poderia ser o nosso apelo, senão pela aplicação do mesmo entendimento, haja vista tratar-se de uma situação indubitavelmente semelhante, ou seja, de **um déficit financeiro advindo INTEGRALMENTE de atos da gestão anterior, razão pela qual, justamente por se tratar de um ponto tido como de grande significância no âmbito da análise das Contas, nunca poderia ter tão automaticamente transferida a responsabilidade pela sua PERMANÊNCIA, para o atual gestor, que por óbvio, não contribuiu em absolutamente nada para sua ocorrência.**



Contudo, não obstante o acima obtemperado, e que, *per si*, já se mostraria apto a justificar a necessidade da utilização de um olhar mais condescendente em relação ao referido resultado apontado, mormente considerando todo o comprovado ímpeto do atual gestor em efetivamente buscar a melhora dos resultados do Município, **de qualquer forma cumpre expor a Vossa Excelência um diferente, porém necessário, panorama a respeito do referido resultado deficitário que está sendo tão gravemente considerado no juízo destas Contas.**

Isto porque, tal como amplamente sabido, e inclusive aceito como um procedimento regular tendente a resolver um importante e grave problema do Município, em 2017, em virtude do advento da Portaria Interministerial nº 333/17, fora iniciado, e efetivamente levados a efeito, **nesse próprio exercício de 2017**, os procedimentos para celebração de um parcelamento/reparcelamento dos débitos previdenciários que há muito possuía o Município junto ao seu Instituto de Previdência, razão pela qual, como consequência, fora também corretamente procedido, pelo Município, os respectivos cancelamentos desses valores antes inscritos em restos a pagar (porque, como dito, tratavam-se em grande maioria de dívidas previdenciárias de outros Municípios), passando os mesmos a compor a dívida de longo prazo municipal, procedimento este que, consoante se comprova através dos respectivos documentos que pedimos *venia* para nesta oportunidade juntar (DOC. 01), **apesar de se referir a um ato correspondente, e que assim poderia (ou até mesmo deveria), ser perpetrado em 2017, somente veio a ser realizado pela contabilidade municipal em 2018.**

Em continuidade, Excelência, cumpre-nos noticiar que igualmente em meados de 2018 fora procedido, em virtude da edição do Decreto Municipal nº 2067 (DOC. 02), o cancelamento de inúmeros valores relativos a restos a pagar que se encontravam prescritos **desde o exercício de 2017, e que, portanto, poderiam (e até mesmo deveriam) ter sido cancelados nesse referido exercício financeiro (DOC. 03).**

Portanto, Excelência, considerando que tais exclusões de restos a pagar efetuadas, que somadas totalizam a significativa quantia de R\$ 6.359.911,40, correspondentes à efetiva e legal anulação de restos a pagar que já se encontravam prescritos em 2017, e de débitos previdenciários que igualmente foram objeto de parcelamento em 2017, **FAZEM INDUBITAVELMENTE DEMONSTRAR, NO MÍNIMO, A RAZOABILIDADE DE QUE**



SEJAM APROPRIADAS NO EXERCÍCIO EM EXAME, temos que, **SUBTRAINDO-AS DO DÉFICIT FINANCEIRO, CUJA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ATUAL GESTOR, NOVAMENTE REGISTRE-SE, POR SI SÓ, JÁ SE REVELA UMA GRAVE INJUSTIÇA, O RESULTADO SERIA MUITÍSSIMO MAIS FAVORÁVEL.**

Desta feita, sendo certo que, apropriando-se corretamente esses valores de cancelamentos no exercício de 2017 (que como demonstrado, totalizaram R\$ 6.359.911,40 e realmente se referiam a restos a pagar e parcelamentos que já deveriam ser cancelados em 2017), e assim subtraindo-o do déficit inicialmente apurado pela Fiscalização de R\$ 13.904.888,94, **SERIA ESTE REDUZIDO PARA O VALOR DE R\$ 7.544.977,54**, o qual, por sua vez, considerando a arrecadação mensal, conforme dados extraídos do próprio Voto (R\$ 73.716.204,42 (RCL): 12 (meses) = R\$ 6.143.017,03], **CORRESPONDERIA A EXATOS 36 DIAS DE ARRECAÇÃO, revelando-se, por sua vez, perfeitamente possível, à luz do entendimento oportunamente esposado por Vossa Excelência na ocasião da análise das Contas do Município de Restinga, referentes ao mesmo exercício ora em exame e abrigadas no expediente TC 6523/989/16, PLENAMENTE ACEITO PARA EFEITO DE EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS EM EXAME, UMA VEZ QUE IDÊNTICO AO CASO EM TELA.**

Parâmetros Utilizados pela Fiscalização e Aqui Adotados

Receita Corrente Líquida 2017	R\$	73.716.204,42
Média de Arrecadação Mensal (1/12)	R\$	6.143.017,04

Déficit Financeiro Apurado pela Fiscalização

Déficit Financeiro	-13.904.888,94
Dias de Arrecadação Correspondentes	67,9

Déficit Financeiro Ajustado



Déficit Financeiro Apurado pela Fiscalização	-13.904.888,94
Restos a pagar prescritos em 2017	307.906,37
Despesa do Instituto de Previdência Objetos do Parcelamento	6.052.005,03
Déficit Financeiro Ajustado	-7.544.977,54
Dias de Arrecadação Correspondentes	36,8

Recorde-se, que consoante muito didática e claramente explicitado por Vossa Excelência na ocasião da emissão do Voto Favorável às Contas Anuais daquele referido Município, fora sopesado, por Vossa Excelência, no âmbito de seu entendimento de regularidade, não apenas e isoladamente ter se tratado de um déficit financeiro pouquíssimos dias superior em relação ao amplamente número tido como aceito no âmbito dessa E. Corte.

Isto porque, ALÉM DESSE FATO, IDÊNTICO AO OCORRIDO NO CASO EM TELA (onde o déficit financeiro devidamente corrigido igualmente corresponde a 36 dias de arrecadação), depreende-se que, não obstante a instrução inicial desfavorável, fora considerado para efeito da emissão de parecer favorável, A PATENTE SITUAÇÃO DE MELHORA OCORRIDA NO MUNICÍPIO, SE COMPARADO A EXERCÍCIOS ANTERIORES, **tal como exatamente ocorre no caso de Igarapava, dentre as quais claramente se destaca a já noticiada evolução em relação à grande maioria dos principais aspectos de gestão, DENTRE ELAS A REGULARIZAÇÃO NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS (NUNCA ANTES OCORRIDA NA GESTÃO ANTERIOR), A EVOLUÇÃO NO QUE TANGE AO RESULTADO PATRIMONIAL, AO FATO DE SUSTENTARMOS, DESDE 2018 ATÉ OS DIAS DE HOJE, MELHORA EM NOSSO RESULTADO FINANCEIRO, DEMONSTRANDO UMA RECUPERAÇÃO EM TÃO CURTO ESPAÇO DE TEMPO, QUE OUTRA COISA NÃO É CAPAZ DE ESPELHAR, SENÃO O RESULTADO DE UMA ÓTIMA E EFICAZ GESTÃO.**

Ademais, tem-se a EVOLUÇÃO EM RELAÇÃO A INÚMEROS ASPECTOS DA GESTÃO, QUE IGUALMENTE DEMONSTRAM, ASSIM COMO MUITO BEM JUSTIFICADO POR VOSSA EXCELÊNCIA EM SEU VOTO PROFERIDO NO ÂMBITO DAS CONTAS DE RESTINGA, "QUE HOUE EFETIVO ESFORÇO DA PARTE DO PREFEITO EM

RECUPERAR O TÃO ALMEJADO EQUILÍBRIO FISCAL DITADO PELO ART. 1º DA LRF”:

Senão, vejamos:

TC-006523/989/16

Prefeitura Municipal: Restinga.

Exercício: 2017.

Prefeito: Amarildo Tomás do Nascimento.

(...)

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. Déficit Financeiro equivalente a 36 dias da RCL, relevado tendo em vista as circunstâncias e que se encontrava o Município e as providências regularizadoras adotadas no exercício.

(...)

Embora o resultado financeiro tenha sido deficitário em R\$ 2.439.748,57, correspondendo a 36 (trinta e seis) dias de arrecadação (RCL), verifico que houve uma redução de 19,38% em relação ao apurado pela fiscalização no exercício anterior (R\$ 3.026.069,70).

(...)

Portanto, restou demonstrado que, durante o exercício em exame, o gestor não se manteve inerte, tendo realizado grandes esforços visando ao desejado equilíbrio fiscal, preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual não vejo como condenar as contas tão somente em razão do déficit financeiro.

Nesse sentido, inclusive, já decidi esta Corte, entre outros, nos TC-002216/026/15 e TC-002030/026/136 .

Ademais, não se pode olvidar que a ocorrência do déficit financeiro não importou em descumprimento dos mínimos constitucionais e legais destinados à aplicação no Ensino (25,97%) e às despesas com Saúde (23,64%), que, pelo contrário, superaram os índices estabelecidos, e que o percentual de investimentos no Município, não obstante, atingiu 2,61% da RCL.

As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5. Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Restinga relativas ao exercício de 2017.

Assim, ante toda a situação aqui exposta, que sopesadas à já demonstrada situação de regularidade e evolução do Município, culminam na incontestável conclusão de evolução em relação aos principais aspectos da gestão, e considerando o conjunto extremamente positivo e a existência de recente precedente oriundo de recentíssima decisão prolatada em SITUAÇÃO QUASE IDÊNTICA À PRESENTE, derradeiramente apelamos a Vossa Excelência, detentor de superior discernimento, pela revisão do posicionamento tido em relação a tão significativa questão, PARA O QUAL, REPISE-SE, O GESTOR EM NADA CONTRIBUIU, MAS MUITO PELO CONTRÁRIO, APENAS AUXILIOU E BEM GERIU BUSCANDO SUA COMPLETA REGULARIZAÇÃO, culminando no provimento do presente Reexame, e consequente reversão do parecer desfavorável tão severamente exarado.

De outro escopo, no que tange à alegada insuficiência em relação ao pagamento dos precatórios, que é o segundo ponto levado em consideração para a emissão do parecer desfavorável aqui fustigado, tem-se primordialmente que, inobstante toda a insistente explanação (inclusive no âmbito de sustentação oral e memoriais oportunamente instruído com documentação comprobatória) dando conta que o Município efetuou depósitos em valores nunca antes ocorridos em gestões anteriores, considerando que o juízo de reprovabilidade recaiu no fato de que o valor depositado em 2017 teria sido inferior ao percentual que inicialmente havia sido fixado pela DEPRE, e dessa forma, de qualquer maneira restaria violado o princípio da anualidade, **não obstante o acatamento sempre dispensado, igualmente não nos parece razoável, tampouco justa, impor-se tal viés de interpretação, uma vez tratando-se de precatórios.**

Isto primeiramente porque, além de termos feito o possível para realização de depósitos, não apenas dentro do máximo que se encontrava ao nosso alcance, MAS ACIMA DE TUDO EM VALORES NUNCA ANTES FEITOS POR GESTÕES ANTERIORES, quitando significativos atrasos oriundos das gestões anteriores, de outra banda, considerando que durante o exercício de 2017 vigorava a Emenda Constitucional nº 94/2016, que estabelecia como prazo máximo de quitação da dívida o exercício de 2020, consequentemente elevou-se para um patamar inexequível o pagamento de dívida, considerando a capacidade financeira de nosso Município, e o percentual sobre a RCL a ser depositado mensalmente.

Contudo, conforme foi comprovado e claramente demonstrado a Vossa Excelência, **tal situação foi completamente regularizada no exercício imediatamente**



subsequente, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 99/2017, editada nos últimos dias no exercício de 2017, ampliando para 2024 o prazo para referida quitação de precatórios, e consequentemente reduzindo o percentual de mais de 5% originalmente fixado para 2017, PERMITINDO ASSIM A CELEBRAÇÃO DE UM ACORDO DE PARCELAMENTO ENTRE MUNICÍPIO E DEPRE, NO ÂMBITO DO QUAL FORA ACORDADO UM PERCENTUAL MENSAL A SER DEPOSITADO DENTRO DE NOSSA CAPACIDADE FINANCEIRA, bem como igualmente acordada a quitação parcelada do saldo de insuficiência de 2017, OS QUAIS, NOVAMENTE RESSALTE-SE, VEM SENDO DEVIDAMENTE HONRADOS.

Não à toa, Excelência, **já no exercício ano de 2018, após a regularização de tão significativa pendência a esse título, a qual, repise-se, também pode perfeitamente ser tida como uma herança da gestão anterior, cujo enfoque para resolução fora dado justamente pela atual gestão, DESDE O SEU INÍCIO EM 2017, o Município foi agraciado com a CERTIFICAÇÃO, ORIUNDA DA PRÓPRIA DEPRE, DE SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS RELATIVOS AO REFERIDO EXERCÍCIO FINANCEIRO (DOC 04).**

E não apenas isso, pois conforme também se comprova através da subsequente declaração a esse mesmo título, **EM CONTINUIDADE A ESSA POSTURA VERDADEIRAMENTE PROATIVA E SANEADORA, IGUALMENTE NO EXERCÍCIO DE 2019 FORA DECLARADO O MESMO STATUS DE SUFICIÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS EFETUADOS PELO NOSSO MUNICÍPIO (DOC. 05).**

Ora, Excelência! Não seria demasiado obtemperarmos, uma vez que os textos, tanto da Emenda Constitucional nº 94/16 que vigorava à época, quanto da Emenda nº 99/17 que a sucedeu, estabelecem apenas o prazo final dos precatórios, nada dizendo sobre a obrigatoriedade de equivalência durante a vigência do regime (cujo acompanhamento pela DEPRE apenas ocorre para que não haja perda de controle e consequentemente descumprimento do prazo), **que o encaminhamento de um ofício informando a insuficiência dos depósitos signifique que o Município não cumpriu com sua obrigação de pagamento dos precatórios no âmbito do regime especial no qual se encontra inserido, dentro do exercício**, muito menos que, por isso, as contas mereçam receber parecer desfavorável.



Até mesmo porque, se assim fosse, certamente não haveria, pela própria DEPRE, a aceitação de propostas de acordos de parcelamento, bem como, inclusive, de redução dos percentuais fixados, por aquele referido Órgão, para os depósitos dentro de um exercício, através do deferimento de Planos de Quitação, apresentados pelos Municípios, sugerindo alternativas para composição e redução da dívida, inclusive através de empréstimos financeiros.

Assim, sopesando tudo o que foi realizado pelo Município, desde o início da gestão, em 2017, com vista à completa regularização da grave situação herdada também em relação à quitação dos precatórios, aqui veementemente comprovado, outro não pode ser o nosso apelo, senão para que Vossa Excelência pondere nossas alegações, considerando suficientes os depósitos da forma como se realizaram e continuam a ocorrer, sem qualquer viés de reprovabilidade, **culminando na reversão do parecer também exarado nesse sentido.**

Por derradeiro, concernentemente ao último ponto aventado como ensejador da reprovação aqui combatida, concernentemente à aplicação do FUNDEB, verifica-se que, tendo sido a questão levada à complementação mediante novo parecer da ATJ, chegando-se à conclusão de que, do total de R\$ 14.465.837,39, empenhados no exercício em análise de recursos a esse título, o percentual de aplicação do total recebido seria de 95,11%, uma vez revelando-se devida a exclusão da parcela no valor de R\$ 243.631,60, correspondente aos restos a pagar empenhados em 2017 a não quitados, a aplicação do FUNDEB no exercício teria que ser reduzida para 93,50%, e assim não teríamos cumprido a regra de aplicação mínima de 95% no exercício, prevista pelo art. 21, da Lei nº 11.494/07, contribuindo tal questão para a emissão do parecer desfavorável.

Portanto, a esse respeito, cumpre-nos novamente discorrer acerca dos motivos que levaram a essa referida conclusão, qual seja: a verificação de que apenas e tão somente o valor de R\$ 243.631,60 (formado por dois empenhos nos valores de R\$ 130.891,62 e R\$ 112.739,98), teriam sido empenhados em 2017, mas não liquidados até 31/01/2018, redundando na referida glosa de exclusão.



Assim, novamente cumpre justificarmos que tais valores se referiam a **empenhos** que foram realizados pela Administração para pagamento de obrigações patronais referentes aos profissionais do magistério, devidas ao Instituto de Previdência do Município (ou seja, tratavam-se de despesas inequivocamente próprias do ensino, e que assim poderiam ser custeadas com recursos do FUNDEB), mas que apenas não foram liquidados e pagos porque a Municipalidade, durante o transcorrer de 2017, iniciou seus procedimentos de negociação, junto ao seu Instituto Previdenciário, visando à celebração do acordo, que justamente em 2017 havia sido autorizado nos termos da recentíssima Portaria Interministerial nº 333/2017.

Assim, em vista da complexidade envolvida, posto que, conforme preconizava a próprio referido ato normativo acima mencionado, o parcelamento não iria abarcar apenas eventuais contribuições patronais devidas no exercício, mas também contribuições de outros exercícios, inclusive atinente à parte descontada do empregado e não repassadas ao Instituto, e oriundas de outros parcelamentos pactuados pelo Município, unificando-os em um parcelamento apenas, sendo inclusive possível, conforme também previsto, a realização de negociação entre as partes a respeito das taxas de juros e outros encargos, É CERTO QUE, COMO NÃO PODERIA SER DIFERENTE, TORNOU-SE PROCEDIMENTO MAIS COMPLEXO A CELEBRAÇÃO DO REFERIDO ACORDO, QUE INCLUSIVE, POR PARTICULARIDADES QUE LHE ERAM INERENTES, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO NORMATIVA, BEM COMO POR ENVOLVER A ASSUNÇÃO DE UMA OBRIGAÇÃO QUE PERDURARIA POR ATÉ 200 MESES, DEPENDIA TAMBÉM DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

Assim foi que, considerando que todas as contribuições devidas até o termo final previsto na legislação passariam a integrar o referido pacto de parcelamento, **incluindo-se aquelas oriundas dos citados dois empenhos**, justamente para que não incorrêssemos em qualquer irregularidade no que tangia à utilização dos recursos do FUNDEB, na medida em que a lei autorizativa fora promulgada e conseqüentemente o acordo de parcelamento celebrado e assim iniciado o seu pagamento apenas no exercício de 2018 (conforme comprova-se do documento já acostado nos autos ao ev. 143.41), os respectivos empenhos em questão foram cancelados, e dentro do próprio exercício financeiro de 2018 a referida importância glosada retornou à conta do FUNDEB, devidamente corrigida monetariamente, PARA SER REAPLICADA em despesas próprias do ensino, conforme comprova-se através do documento em anexo (DOC. 06), **QUE RETRATA CLARAMENTE A APLICAÇÃO, EM**



2018, DE 100% DOS RECURSOS DO FUNDEB, ACRESCIDO DA QUANTIA DE R\$ 249.160,11, CORRESPONDENTE AO REFERIDO VALOR GLOSADO, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE.

Note-se, portanto, que justamente por encontrarmos-nos cientes de que os recursos do FUNDEB não poderiam ser utilizados na amortização de operações de crédito que não tenham sido contraídas estritamente para promover investimentos na educação (o que não seria o caso do parcelamento em questão), é que, para não incorrermos em irregularidade, e para que o referido valor de R\$ 243.634,60 não corresse o risco de ser glosado e excluído da aplicação do FUNDEB, deliberou-se pelo CANCELAMENTO DOS EMPENHOS EM QUESTÃO, PARA QUE NÃO FOSSEM ERRONEAMENTE APLICADOS NO PAGAMENTO DO PARCELAMENTO QUE ESTAVA SENDO PACTUADO, FAZENDO ASSIM COM QUE A REFERIDA IMPORTÂNCIA, DEVIDAMENTE ACRESCIDA DE JUROS, RETORNASSE PARA A CONTA DO FUNDEB E FOSSE CORRETAMENTE APLICADA EM AÇÕES PRÓPRIAS NO ENSINO, sendo o que efetivamente ocorreu.

Portanto, em que pese o respeito devido, entendemos que em momento algum o referido valor glosado foi aplicado incorretamente para que merecesse ser definitivamente glosado E TÃO SEVERAMENTE EXCLUÍDO DA APLICAÇÃO, CONCLUINDO-SE PELA APLICAÇÃO DEFICITÁRIA DO FUNDEB EM 2017.

Tanto a assertiva é verdadeira que, consoante comprova-se do próprio Relatório de análise das Contas referentes ao exercício de 2018 de nosso Município, (abrigadas no expediente TC 4418/989/18-2), é certo que, além de todo o contexto de regularidade dos principais quesitos de análise, NENHUMA ÚNICA GLOSA DENOTANDO IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DO FUNDEB FORA EFETUADA E LEVADA À CONCLUSÃO DO MESMO, o que somente reforça a boa-fé da Administração de efetivamente realizar, com qualidade, os seus investimentos em favor da melhora, evolução e valorização do ensino público.

Portanto, fundamental se faz aqui reforçarmos a boa-fé e efetivo ímpeto da Administração Municipal em jamais incorrer em qualquer desvio de finalidade na aplicação, tanto dos recursos próprios do ensino, quanto no que tange à efetiva utilização da totalidade dos recursos do FUNDEB repassados no exercício, SENDO NESSE PONTO FUNDAMENTAL REFORÇARMOS QUE OS EMPENHOS GLOSADOS EM QUESTÃO SOMENTE NÃO FORAM



CANCELADOS NO PRÓPRIO EXERCÍCIO DE 2017, PORQUE O MUNICÍPIO, APESAR DE JÁ TER A SUA LEI AUTORIZATIVA DE CELEBRAÇÃO DO PARCELAMENTO APROVADA, AINDA ENCONTRAVA-SE EM PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO JUNTO "PREVIGARAPAVA" PARA EFETIVA CELEBRAÇÃO DO PARCELAMENTO, SENDO O MESMO PACTUADO E A PRIMEIRA PARCELA PAGA APENAS EM 2018, TORNANDO ASSIM, APENAS A PARTIR DE ENTÃO, POSSÍVEL A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE CANCELAMENTO DO EMPENHO E RETORNO DO SEU VALOR À CONTA DO FUNDEB.

Inequívoco, pois, que não foi praticada nenhuma ilegalidade, que dirá grave o suficiente para ensejar tão gravosa decisão de desaprovação das contas, pois mesmo sem adentrarmos inicialmente à seara da insignificância do valor glosado, é certo, primeiramente, que não se tratou de uma glosa denotando desvio de finalidade da aplicação (muito pelo contrário, a princípio eram despesas próprias do ensino, atinente à valorização do magistério), **E JUSTAMENTE PARA QUE ASSIM PERMANECESSE (OU SEJA, PARA QUE OS RECURSOS FOSSEM EFETIVAMENTE APLICADOS CORRETAMENTE) FOI QUE, NA MEDIDA EM QUE O ACORDO PREVIDENCIÁRIO FOI CELEBRADO, PARA QUE OS RECURSOS NÃO FOSSEM APLICADOS NA AMORTIZAÇÃO DE SUAS PARCELAS (ALTERANDO-SE A SUA FINALIDADE), FORAM OS EMPENHOS CORRETAMENTE CANCELADOS, SUAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAMENTE RETORNADAS À CONTA DO FUNDEB, E EFETIVAMENTE APLICADAS EM AÇÕES PRÓPRIAS DO ENSINO**, repise-se, acrescidos da devida correção monetária.

Também é importantíssimo sopesar, que a alegada aplicação deficitária dos recursos do FUNDEB decorreu unicamente de um específico ajuste/exclusão efetuadas pelo N. Agente de Fiscalização, no írisório valor de R\$ 243.631,60, se comparado ao total repassado do FUNDEB, posto que, pelos cálculos da Municipalidade, inclusive os quais foram inseridos no AUDESP, teria ocorrido a aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB.

Não apenas isso, Excelência, pois é fundamental também ressaltarmos que a boa-fé e verdadeiro ímpeto da Administração Municipal em efetivamente investir com a necessária qualidade, constância e suficiência, os seus recursos em favor do ensino, TAMBÉM EXPRESSA-SE NO FATO INCONTESTÁVEL DE QUE, NO EXERCÍCIO DE 2017, NO QUE TANGE AOS SEUS RECURSOS PRÓPRIOS, O MUNICÍPIO APLICOU O PERCENTUAL DE



28,13% NA EDUCAÇÃO, correspondente a R\$ 1.744.915,00 a maior do que necessitaria para cumprir o disposto no art. 212, da Constituição Federal.

Portanto, não seria demasiado aqui realizarmos uma reflexão, IGUALMENTE COM O INTUITO DE COMPROVAR A NOSSA BOA-FÉ E VERDADEIRA INTENÇÃO, E EFETIVO ÊXITO, DE SERMOS COMPROMETIDOS COM O ENSINO EM NOSSO MUNICÍPIO.

Isto porque, apenas pelo amor a argumentação, caso eventualmente não vigorasse o disposto na Deliberação TC-A-24468/026/11 (que como sabido, obistou que raciocínios deste escopo fossem aplicados no âmbito de Contas a partir do exercício de 2011), É CERTO E INEQUÍVOCO QUE, SOMENTE O QUE FORA APLICADO PELO MUNICÍPIO A MAIOR DE SEUS RECURSOS PRÓPRIO NA EDUCAÇÃO (QUE COMO DITO, SUPEROU EM R\$ 1.744.914,12 O PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% IMPOSTO CONSTITUCIONALMENTE) SERIA MAIS DO QUE O SUFICIENTE PARA A COBERTURA, NÃO APENAS DO VALOR DA REFERIDA GLOSA DA FISCALIZAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS DO FUNDEB PARA SE CHEGAR À APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 95% EM 2017 (CALCULADO EM R\$ 243.631,60), MAS TAMBÉM DE TODO O RESTANTE NECESSÁRIO PARA SE CHEGAR AOS 100% DA APLICAÇÃO DESSES RECURSOS (R\$ 743.904,39), QUE COMO VISTO, SOMADOS, TOTALIZAM O VALOR DE R\$ 987.535,97, tudo sem deixarmos de mencionar que, como também atestado, desde o início, a Municipalidade efetivamente aplicou essa parcela diferida no valor de R\$ 743.904,39 (4,89% do total repassado) dentro do 1º trimestre de 2018.

E por fim, não podemos olvidar, posto que de extrema importância, da insignificância do valor glosado, equivalente a apenas 1,6%, frente ao total repassado do FUNDEB e efetivamente aplicado, bem como do fato de que não houve nenhuma única glosa por despesas proibidas, o que, sopesando-se ainda o fato de que o percentual mínimo de aplicação de recursos próprios na educação foi significativamente superado (pois foram aplicados 28,3%), **igualmente corrobora, consoante a jurisprudência dessa E. Corte, a possibilidade de relevação da ocorrência.**

Nesse diapasão, além de tudo o que já fora trazido e contemporizado, importa-nos trazer à baila o Voto proferido por consequência da análise das Contas de 2014 do Município de Apiaí (TC 198/026/14), no âmbito do qual o Exmo. Conselheiro Relator daquele feito, Dr. Renato Martins Costa, invocando inúmeros outros julgados em idêntico sentido, reconhecendo que a



jurisprudência dessa E. Corte caminha exatamente nesse sentido, considerou a falha atinente à não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB passível de ser superada, ante à modicidade do valor glosado se comparado ao total aplicado, concluindo ao final que a questão possui típico viés de desacerto contábil, ao invés de irregularidade material.

No mesmo diapasão, cumpre trazer à baila o Voto proferido pela Exma. Conselheira, Dra. Cristiana de Castro Moraes, em sede de reexame das Contas atinentes ao exercício de 2011 do Município de São Pedro (abrigadas no expediente TC 1042/026/11), onde novamente, invocando precedentes jurisprudenciais dessa E. Corte, fora o mesmo provido para alçar ao campo das recomendações a aplicação total dos recursos do FUNDEB deficitária em R\$ 22.946,68, tida como insignificante frente ao total repassado e inclusive comparando-se ao orçamento municipal, igualmente concluindo tratar-se de desacerto contábil, que jamais se mostrou apto a comprometer a análise das contas.

Inequívoca, Excelência, a ausência de má-fé, bem como principalmente de qualquer intenção da Municipalidade falhar na aplicação dos recursos atinentes à valorização da educação e do magistério, pois, do contrário, jamais teríamos deliberadamente superado, em significativo percentual, a aplicação de recursos próprios, tampouco adotando tantos cuidados para não incorrerem em qualquer desvio de finalidade dos recursos do FUNDEB, adotando medidas preventivas no sentido de cancelar os referidos empenhos que não poderiam mais ser aplicados para pagamento do parcelamento previdenciário (sob pena de serem, dessa forma sim, fortemente glosados), bem como de, mesmo não se tratando de um valor significativo, retornar a importância devidamente corrigida à conta do FUNDEB e aplicá-la rapidamente, tão logo foi possível, NO EXERCÍCIO DE 2018, NO QUAL, DE QUALQUER FORMA, TERIA QUE SER APLICADA A PARCELA DIFERIDA, razão pela qual jamais podemos concordar com tão excessivo rigor formal, como aqui parece estar sendo empregado.

Nesse contexto, outro não pode ser o nosso apelo, senão para que, ante aos preceitos da proporcionalidade e da mais lúdima justiça, considerando o próprio posicionamento que, em cada vez maior número, vem sendo externado a respeito da significância de glosas deste escopo (envolvendo falhas de baixíssimo potencial de prejuízo), BEM COMO ACIMA DE TUDO LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A BOA-FÉ DA ADMINISTRAÇÃO, INCLUSIVE COM A CORRETA E ADEQUADA UTILIZAÇÃO DE SEU PODER DE AUTOTUTELA PARA



DEFINITIVAMENTE SANEAR A GLOSA EM QUESTÃO, seja completamente relevado o fato ocorrido, sem embargo de alçá-lo ao campo das severas recomendações, revertendo-se o parecer exarado, igualmente nesse sentido.

E por derradeiro, considerando todos os argumentos e comprovações aqui trazidas, outro não pode ser o apelo do Município de Rio das Pedras, senão para que, reconhecendo-se a cristalina melhora ocorrida no que tange aos índices econômico e financeiros, e completa regularização das pendências com precatórios, e a ausência de qualquer mácula no que concerne à aplicação do FUNDEB, o que pôde ser **EXPRESSAMENTE ATESTADO E CONSIGNADO NO ÂMBITO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE (ABRIGADAS, POR SUA VEZ, NO EXPEDIENTE TC 4418/989/18),**

CONFIA.TTA.COM.BR

POR PARTE DESSA PRÓPRIA E. CORTE (no âmbito das quais nenhuma única glosa denotando insuficiência de pagamento de precatórios e de aplicação no ensino fora realizada), sejam as Contas relativas ao exercício de 2017, pelo conjunto extremamente favorável que se apresenta, consideradas **PLENAMENTE REGULARES.**

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se evidenciado a Vossa Excelência que o r. Parecer ora guerreado clama por reforma.

Outrossim, não se pode esquecer que jamais houve qualquer atitude dolosa ou mesmo ilegalidade nos atos de gestão.

Assim, na certeza de que as alegações dispostas serão agraciadas pela consideração de Vossa Excelência, requer-se provimento ao presente **Pedido de Reexame,**



CONFIATTA
Grupo

modificando-se o parecer inicialmente exarado, para que novo PARECER FAVORÁVEL em relação às Contas do Exercício de 2017 do Município de Igarapava seja emitido por essa Egrégia Corte de Contas.

No mais, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários, renovando, nesta oportunidade, nossos protestos de alta estima e elevada consideração.

Atenciosamente.

JULIO CESAR MACHADO

OAB/SP Nº 330.136

(assina digitalmente)



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



PARECER
PEDIDO DE REEXAME

TC-008126.989.20-1 (ref. TC-006661.989.16-0)

Requerente: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 05-12-19.

Advogados: Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Rute Mateus Vieira (OAB/SP nº 82.062), Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-09-20.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE A EMPENHOS ANULADOS DE CONTRIBUIÇÕES AO RPPS E DE DESPESAS DO EXERCÍCIO NÃO EMPENHADAS. DÉFICIT FINANCEIRO ACIMA DO LIMITE ADMITIDO NA JURISPRUDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS. FUNDEB. APLICAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO EXIGIDO EM LEI. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de novembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins

AAF

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 2-VCYH-3RKA-6SF-J372W



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Conselheiro Substituto Josué Romero, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

AAF

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre a assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-VCYH-3RKA-6SFJ-3Y2W



18-11-20

SEB

=====

83 TC-008126.989.20-1 (ref. TC-006661.989.16-0)

Requerente: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 05-12-19.

Advogados: Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Rute Mateus Vieira (OAB/SP nº 82.062), Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-09-20.

=====

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE A EMPENHOS ANULADOS DE CONTRIBUIÇÕES AO RPPS E DE DESPESAS DO EXERCÍCIO NÃO EMPENHADAS. DÉFICIT FINANCEIRO ACIMA DO LIMITE ADMITIDO NA JURISPRUDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS. FUNDEB. APLICAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO EXIGIDO EM LEI. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**, contra decisão prolatada nos autos do TC-006661.989.16, pela C. Primeira Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação de suas contas, relativas ao exercício de 2017.

Segundo o disposto no voto condutor, a reprovação das contas decorreu das seguintes impropriedades:

a) Superávit orçamentário inconsistente, obtido mediante indevido cancelamento de empenhos emitidos em favor do RPPS e da falta de empenhamento das despesas referentes ao aporte financeiro ao RPPS;

b) Déficit financeiro ajustado de R\$ 13.904.888,94, equivalente a aproximadamente 68 dias de arrecadação da RCL, acima da margem tolerada

¹ Prolatado em sessão de 19-11-19, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes.



pela jurisprudência desta Corte;

c) Falta de aplicação mínima de 95% dos recursos recebidos do FUNDEB até 31-12-17 (93,50%), contrariando o artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.494/07;

d) Insuficiência no pagamento dos precatórios no exercício em análise.

1.2 Em suas razões o **Recorrente** (evento 1.1) alegou que os cancelamentos de empenhos emitidos em favor do RPPS se deram em virtude do parcelamento das referidas contribuições, e a anulação de 03 parcelamentos de débitos previdenciários, no montante total de R\$ 2.932.960,28, com seus consequentes reparcelamentos, não tiveram força para “maquiar” eventual desequilíbrio da execução do orçamento, além de tratarem-se de procedimentos totalmente legais e amparados pela mais recente e uníssona jurisprudência dessa E. Corte (TC's 004220.989.16 e 002654/026/15), não sendo hábeis, portanto, a macular a análise das contas do exercício.

Com relação às despesas não empenhadas, aduziu que, por terem sido objeto de regular parcelamento, que já vinha sendo negociado junto ao Instituto de Previdência, não há que ser cogitada irregularidade, em especial violação aos princípios aplicáveis à contabilidade pública, porquanto não houve má-fé da Administração, sendo tal ocorrência, no máximo, carecedora de advertências e recomendações.

Consignou que, mesmo se aceitasse os ajustes efetuados pela Fiscalização, inclusive no que concerne aos valores cancelados em virtude do parcelamento previdenciário, admitindo, portanto, a ocorrência de déficit orçamentário, ao invés de superávit, tal déficit totalizaria o valor de R\$ 1.247.716,13, revelando-se menor do que o equivalente a um mês de arrecadação², patamar considerado tolerável pelo repertório jurisprudencial deste E. Tribunal.

² R\$ 73.716.204,42 (RCL) : 12 (meses) = R\$ 6.143.017,03



Destacou que o déficit financeiro de R\$ 13.904.888,94, equivalente a 68 dias de arrecadação, fora em sua quase totalidade herdado da gestão anterior.

Nesse sentido, pediu vênia para invocar a mais atualizada jurisprudência dessa E. Corte, que vem reiteradamente relevando a ocorrência de resultados financeiros negativos, mesmo quando estes venham a se mostrar superiores a 01 mês de arrecadação, na hipótese de verificação de que se trata de legado de gestões anteriores, cuja responsabilidade não deveria ser atribuída ao atual administrador.

Citou, a exemplo, o voto proferido no âmbito da análise das contas de 2014 do Município de Fartura (TC-000241/026/14) e das contas de 2015 do Município de Americana, caso em que o déficit financeiro representou uma herança da administração anterior que superava 200 dias de arrecadação (TC-002098/026/15).

Noticiou que, em meados de 2018, em virtude da edição do Decreto Municipal nº 2067 (evento 1.1, doc. 02), houve o cancelamento de inúmeros valores relativos a Restos a Pagar que se encontravam prescritos desde o exercício de 2017 e que, portanto, poderiam e deveriam ter sido cancelados neste referido exercício financeiro (evento 1.1, doc. 03).

Asseverou que, apropriando-se corretamente esses valores de cancelamentos no exercício de 2017 (R\$ 6.359.911,40) o déficit financeiro inicialmente apurado pela Fiscalização, de R\$ 13.904.888,94, seria reduzido para R\$ 7.544.977,54. Assim, considerando-se a arrecadação mensal³, conforme dados extraídos do próprio voto, corresponderia a exatos 36 dias de arrecadação.

Tendo o juízo de reprovabilidade do item "Precatórios" recaído no fato de que o valor depositado para pagamento em 2017 teria sido inferior ao percentual inicialmente fixado pelo DEPRE, observou que o Município efetuou depósitos em valores nunca antes ocorridos em gestões anteriores. Dessa forma, de qualquer maneira restaria violado o princípio da anualidade.

³ R\$ 73.716.204,42 (RCL) : 12 meses = R\$ 6.143.017,03



Contudo, ressaltou que a situação foi completamente regularizada no exercício subsequente, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 99/2017, editada nos últimos dias do exercício de 2017, ampliando para 2024 o prazo para referida quitação de precatórios.

Com isso, foi reduzido o percentual de mais de 5% originalmente fixado para 2017, permitindo assim a celebração de um acordo de parcelamento entre o Município e o DEPRE, no âmbito do qual fora acordado um percentual mensal a ser depositado dentro da capacidade financeira daquele, bem como igualmente acordada a quitação parcelada do saldo de insuficiência de 2017, ambos os quais vêm sendo devidamente honrados, tanto que, em 2018, o DEPRE emitiu certidão de suficiência dos depósitos referentes a precatórios.

Discorreu a respeito dos motivos que levaram à conclusão de que o Município teria aplicado apenas 93,50% dos recursos do FUNDEB, consignando que apenas o valor de R\$ 243.631,60 (formado por dois empenhos nos valores de R\$ 130.891,62 e R\$ 112.739,98), teria sido empenhado em 2017, mas não liquidado até 31-01-18, redundando na referida glosa de exclusão.

Justificou que tais valores se referiam a empenhos que foram realizados pela Administração para pagamento de obrigações patronais referentes aos profissionais do magistério, devidas ao Instituto de Previdência do Município, mas que apenas não foram liquidados e pagos porque a Municipalidade, durante o transcorrer de 2017, iniciou seus procedimentos de negociação, junto ao Instituto Previdenciário, visando à celebração do acordo, que justamente em 2017 havia sido autorizado nos termos da Portaria Interministerial nº 333/2017.

Portanto, os respectivos empenhos foram cancelados e, dentro do próprio exercício financeiro de 2018, a referida importância glosada retornou à conta do FUNDEB, devidamente corrigida monetariamente, para ser reaplicada em despesas próprias do ensino. Em 2018, houve a aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB, acrescido da quantia de R\$ 249.160,11, correspondente ao referido valor glosado, corrigido monetariamente.



Reforçou a boa-fé e o efetivo ímpeto da Administração Municipal em jamais incorrer em qualquer desvio de finalidade na aplicação, tanto dos recursos próprios do ensino, quanto à efetiva utilização da totalidade dos recursos do FUNDEB.

Ademais, citou voto proferido por consequência da análise das contas de 2014 do Município de Apiaí (TC-000198/026/14), considerando a falha atinente à não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, passível de ser superada ante à modicidade do valor glosado se comparado ao total aplicado, concluindo a final que a questão possui típico viés de desacerto contábil, ao invés de irregularidade material. Citou, ainda, o voto proferido em sede de reexame das contas do exercício de 2011 do Município de São Pedro (TC-001042/026/11).

Destarte, requereu o provimento ao pedido de reexame, para o fim de se modificar o parecer inicialmente exarado para que agora seja emitido parecer favorável às contas do exercício de 2017 do Município de Igarapava.

1.3 Instada, a **Assessoria Técnica** oficiou nos autos.

A **Unidade de Cálculo** (evento 24.1) considerou que os argumentos oferecidos pelo Recorrente são frágeis para descaracterizar a irregularidade no que tange à aplicação integral dos recursos do FUNDEB.

Destacou que as razões recursais não demonstraram que a parcela glosada pela Fiscalização (R\$ 243.631,60) tenha sido aplicada até 31-01-18, em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, definidas no artigo 70 da LDB.

Assim, a Assessoria Técnica pugnou pelo **desprovimento** do apelo, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas.

A **Unidade de Economia** (evento 24.2) destacou que a argumentação ora trazida já havia constado da defesa prévia não acolhida no julgamento ora combatido (eTC-6661.989.16, no evento 143.1, pág. 14/16).

Ressaltou que as despesas que se pretende afastar (encargos sociais) não podem ser desconsideradas quando do exame das contas, vez que se tratam de empenhos processados (despesas de pessoal), vencidos mês a mês,



conforme artigo 18, § 2º, da LRF, sob pena de violação ao princípio da competência. Citou decisões nesse sentido: TC-006810.989.16; TC-004312.989.16 e TC-024804.989.18.

Lembrou que a falta de pagamento de parcelas dos encargos não se molda ao previsto no artigo 1º, parágrafo único, da LRF, já que transfere despesa de obrigação imediata/obrigatória para cumprimento no longo prazo, situação passível de prejudicar o equilíbrio das contas, já que altera a apuração das despesas com pessoal, o resultado financeiro, aumenta o endividamento de longo prazo e onera orçamentos subsequentes.

Destacou a falta de fidedignidade dos demonstrativos financeiros, que podem não refletir a real situação do Município (orçamentária e financeira), em violação aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

Anotou que a quitação, no exercício seguinte, da insuficiência dos depósitos dos precatórios do exercício e dos requisitórios de baixa monta, configura violação aos princípios da anualidade e da competência da despesa.

Citou o manual básico editado por esta E. Corte, em novembro de 2015: Os Cuidados com o Último Ano de Mandato (página 27, item 3), reforçado pelo manual editado em 2016: Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as Regras do Último Ano de Mandato e da Legislação Eleitoral (item 3, subitem 3.4, páginas 41/42), nos quais consta que uma das causas da emissão de parecer desfavorável é o insuficiente pagamento de precatórios judiciais.

Assim, quanto aos aspectos econômico-financeiros, opinou pelo **desproimento** do apelo, com a consequente manutenção do parecer recorrido.

A **Unidade Jurídica** (evento 24.3) acompanhou o posicionamento das Unidades preopinantes, pelo **conhecimento e não provimento** do pedido de reexame.

A **Chefia** (evento 24.4) endossou as manifestações das Assessorias Técnicas no sentido do **conhecimento e não provimento** do recurso, mantendo-se inalterado o r. parecer recorrido.



1.4 O **Ministério Público de Contas** (evento 29.1), de igual forma, opinou pelo **conhecimento** do pedido de reexame e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo-se, assim, incólume a decisão recorrida.

1.5. O processo constou da Ordem do Dia da Sessão Plenária de 30-09-20, ocasião em que a **Recorrente**, por intermédio de sua advogada, Dra. Mariana Bim Sanches Varanda, proferiu sustentação oral argumentando que, independentemente do acatamento ou não da tese da defesa, o déficit da execução orçamentária ajustado pela Fiscalização seria equivalente a menos de 7 (sete) dias de arrecadação, portanto dentro de patamar amplamente tolerado por esta Corte.

Mencionou que a situação herdada de 2017, de elevadíssimo déficit financeiro, foi agravada pelo histórico de anos sem pagamento dos precatórios. Todavia, em 2018 foram adotadas providências visando à melhoria dos resultados, inclusive com aceitação pelo DEPRE, de um plano de pagamento das dívidas judiciais, depois de inúmeras tentativas frustradas, o que culminou com o parecer favorável das contas daquele exercício.

Consignou que a análise das contas não pode ser feita dentro de um critério meramente matemático sem que seja considerado o contexto e a complexidade que envolve uma gestão municipal, devendo-se reconhecer os esforços dos gestores, tal como nas recentes decisões prolatadas nas contas de 2018 dos municípios de Iguape e Tietê.

Com relação ao FUNDEB, acrescentou que a questão decorreu de um empenho de R\$ 243 mil, cuja despesa foi reempenhada no 1º Trimestre de 2018, perfazendo, com isso, a aplicação de 100% dos recursos recebidos daquele fundo.

Na mesma sessão também sustentou oralmente o Prefeito, Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, revelando as dificuldades encontradas no início da gestão, tais como corrupção, contratos elevadíssimos, contas de água e luz em atraso, que somavam cerca de R\$ 905 mil, além das dívidas previdenciárias, de precatórios e de um financiamento de desvio da obra do Distrito Industrial da cidade.

Discorreu acerca das boas práticas adotadas em sua gestão e

das melhorias ocorridas a partir de 2018, cujas contas já foram aprovadas, citando a exemplo a obtenção da economia de R\$ 20 milhões nas licitações, o pagamento de R\$ 13 milhões de uma dívida de R\$ 17 milhões de precatórios, bem como a quitação de R\$ 23 milhões de débitos previdenciários, a implantação de serviços de saúde de melhor qualidade, inclusive com a construção de UTI de combate à Covid-19, a realização de recapeamento da ordem de R\$ 6,7 milhões, o monitoramento inteligente da cidade, dentre outras.

1.6 O **Recorrente** apresentou memoriais comunicando sua reeleição para o mandato 2021/2024 e reforçando os argumentos expendidos anteriormente.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 05-12-19 (evento 248.1 do TC-006661.989.16), de sorte que o recurso interposto em 18-02-20 (evento 1 do TC-008126.989.20) é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 As razões ofertadas na peça recursal, em sustentação oral e memoriais não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

De início, convém ressaltar que os desacertos constatados indicam que a gestão fiscal empreendida na Prefeitura de Igarapava, no exercício de 2017, não se harmoniza com as diretrizes constantes do artigo 1º, §1º, da LRF, que, dentre outros aspectos, “pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”.



No que tange aos “**Resultados Econômico-Financeiros**”, constatou-se que o superávit orçamentário registrado nos balanços da Municipalidade se deu em razão do impacto positivo decorrente do cancelamento de empenhos emitidos em favor do Instituto de Previdência do Município, no importe de R\$ 2.932.960,28, bem como do não empenhamento de despesas pertencentes ao exercício de 2017, no montante de R\$ 2.217.303,38, referentes a aportes financeiros ao RPPS: o primeiro, decorrente da Lei Municipal nº 498/2011 (R\$ 504.307,32); e o segundo, destinado a amortização do déficit atuarial, por força da Lei Municipal nº 50/2016 (R\$ 1.712.996,06).

Desta forma, se tais despesas tivessem sido empenhadas e os valores dos encargos sociais não tivessem sido cancelados, em prestígio aos princípios da transparência e evidenciação contábil, a situação do Município seria diversa, ou seja, teria ocorrido déficit orçamentário, em vez de superávit, conforme quadro disposto a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Resultado Orçamentário apurado pela Fiscalização (superávit de 5,20%)	3.902.547,53
(-) Empenhos anulados referentes às parcelas vencidas e a vencer em 2017	(2.932.960,28)
(-) Despesas do exercício não empenhadas	(2.217.303,38)
(=) Resultado Orçamentário Ajustado (déficit de 1,66%)	(1.247.716,13)

Destarte, não é possível a desconsideração no resultado orçamentário dos valores dos encargos sociais, como pretende a Recorrente, ainda que objeto de parcelamento no período fiscalizado, porquanto tais despesas são de caráter continuado, e, exatamente por isso, deveriam estar resguardadas com a correspondente cobertura financeira, nos termos do artigo 35 da Lei nº 4.320/64.

Corroboram esse entendimento as decisões proferidas nos autos dos TCs 016437.989.19⁴ e 024804.989.18⁵.

⁴ TC-016437.989.19 - PM São José do Rio Pardo, reexame das contas de 2017, Pleno, em sessão de 24-06-20, de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

⁵ TC-004312.989.16 - PM de Morro Agudo, reexame das contas do exercício de 2016, Pleno, sessão de 23-10-19, de relatoria do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Trânsito em Julgado em 19-06-20.



O resultado financeiro inicialmente apurado foi deficitário em R\$ 13.904.888,94, equivalente a aproximadamente **68 dias** de arrecadação da RCL. Este resultado, por si só, já seria suficiente para fulminar a íntegra das contas, porquanto acima da margem tolerada por esta Corte e por trazer impactos negativos para os orçamentos futuros.

Contudo, considerando os reflexos do ajuste efetuado no resultado orçamentário, o déficit financeiro se tornaria sensivelmente pior, uma vez que se elevaria para cerca de **74 dias** de arrecadação (RCL)⁶.

Persistem, portanto, os desacertos dos resultados orçamentário e financeiro, suficientes para reprovação das contas.

3.2 O Município também descumpriu o seu regime de pagamentos de “**Precatórios**”, tendo em vista a insuficiência dos depósitos mensais efetuados no exercício de 2017 ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no total de R\$ 1.417.725,77.

Em que pese o termo de regularidade emitido pelo DEPRE/TJSP, atestando a suficiência dos depósitos mensais realizados no exercício de 2018, tal cenário não afasta o desacerto apontado no exercício em exame, uma vez que eventual exceção ao princípio da anualidade depende da existência e comprovação de circunstâncias favoráveis nos autos, o que não é o caso ora apreciado.

Nesse sentido, ausentes circunstâncias e elementos aptos a atenuar a falha, persiste a ofensa ao princípio da anualidade a que se sujeitam as contas, nos termos dos artigos 165, III e § 2º, e 167, I, ambos da Constituição Federal, e artigos 2º e 34 da Lei nº 4.320/64.

⁶ Cálculo do Déficit com os reflexos do ajuste no resultado orçamentário:

Resultado Financeiro na Decisão Recorrida (déficit - 68 dias de RCL)	R\$ 13.904.888,94
(+) Déficit da Exec. Orçamentária Ajustado em 2017	R\$ 1.247.716,13
(=) Resultado Financeiro Ajustado (déficit - 74 dias de RCL)	R\$ 15.152.605,07
Vr. da Arrecadação (RCL) de 1 dia em 2017	R\$ 204.267,23
Déficit Financeiro / Dias de Arrecadação (RCL)	74,00



Trata-se de irregularidade grave que possui força suficiente para comprometer a totalidade das contas, conforme previamente alertado pelo manual básico editado por esta Corte de Contas, em 2016: Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do Último Ano De Mandato e da Legislação Eleitoral, em seu item 3, subitem 3.4, páginas 41/42.

3.3 No que diz respeito ao “FUNDEB”, após ajustes efetuados pela Equipe Técnica⁷, verificou-se a aplicação, ao final do exercício analisado, de **93,50%** dos recursos advindos deste Fundo, configurando o descumprimento do artigo 21, caput e § 2º da Lei nº 11.494/07, eis que não atingido o mínimo de 95% a que alude referido dispositivo.

Inicialmente, o Executivo de Igarapava havia apresentado o empenhamento total de recursos do FUNDEB, na seguinte proporção:

R\$ 14.465.837,39, até 31-12-17 = 95,11%

R\$ 743.904,39, até 31-03-18 = 4,89%

R\$ 15.209.741,78 100,00%

Contudo, durante a inspeção *in loco*, foi constatada que a parcela de R\$ 234.631,60, inscrita em restos a pagar, não havia sido quitada até 31-03-18, motivando a glosa do referido valor na apuração do percentual de aplicação do FUNDEB.

Em consequência, o índice de 95,11%, empenhado em 2017, foi reduzido para **93,50%** (R\$ 14.222.205,79).

Em suas razões, o Recorrente não contestou os ajustes realizados no cálculo do FUNDEB, apenas salientou que o valor de R\$ 243.631,60, referente a obrigações patronais dos profissionais do magistério, não foi pago porque a Municipalidade havia iniciado negociação junto ao seu Instituto de Previdência, visando à celebração do acordo, nos termos da Portaria Interministerial nº 333/17.

Entretanto, conforme manifestação da Assessoria especializada desta E. Corte, não restou demonstrado que a parcela glosada pela

⁷ Empenhos nº 10176 (R\$ 130.891,62) e nº 10546 (R\$ 112.739,98), totalizando R\$ 243.631,60, referentes a obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência do Município que foram inadequadamente canceladas.



Fiscalização tenha sido aplicada até 31-03-18 em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, definidas no artigo 70 da LDB.

Ademais, as decisões mencionadas pelo Recorrente, exaradas nos autos dos TCs 000198/026/14 e 001042/026/11, este último em sede de pedido de reexame, não podem ser aplicados ao presente caso.

Naqueles precedentes, a aplicação superou o percentual mínimo exigido na Lei nº 11.494/07 (99,95% e 99,78%, respectivamente), e a relevação da falha decorreu basicamente da modicidade do valor e do baixo índice não aplicado em relação ao valor total envolvido, bem como não havia glosa por questões pacificadas na jurisprudência, o que, definitivamente, não é o caso destes autos.

Nesse sentido, persiste a aplicação de apenas **93,50%** dos recursos do FUNDEB, em ofensa ao disposto no artigo 21, caput e § 2º, da Lei nº 11.494/07, que determina a utilização obrigatória da totalidade dos recursos oriundos do FUNDEB em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, dentro do próprio exercício ou, quando muito, até final do 1º trimestre do ano imediatamente subsequente.

Por fim, sobre o assunto, importante colacionar recente decisão deste Plenário no TC-015605.989.19⁸, que apreciou situação semelhante ao presente caso.

3.4 Diante do exposto, acolho as manifestações da ATJ e do MPC e voto pelo **desprovemento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁸ TC-015605.989.19 – Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Herculândia do exercício de 2016, em sessão de 08-07-20, sob minha relatoria (95,58%).